

**Regulamento, a que se refere o decreto n. 12.395, desta data, para as eleições municipaes no  
Districto Federal**

**CAPITULO I**

*DO CONSELHO MUNICIPAL*

**Art.** 1º Compor-se-ha o Conselho de 24 intendentes, sendo por districto.

§ 1º O eleitor votará em oito nomes differentes, só se apurando, para cada candidato, um voto em cada cedula.

§ 2º O voto será sempre secreto, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916.

**Art.** 2º O Conselho realizará, annualmente, uma sessão ordinaria, que terá inicio no dia 1 de junho e finalizará em 31 de outubro, podendo ser prorrogada dentro do anno, si assim determinar a sua maioria.

Paragrapho unico. O Conselho não poderá reunir-se extraordinariamente, salvo convocação motivada do Prefeito.

**Art.** 3º Os intendentes não poderão vencer mais de seiscentos mil réis (600\$000) por mez, a titulo de representação, e a titulo de subsidio trinta mil réis (30\$00) por dia, durante as sessões a que se refere o art. 2º deste regulamento.

**CAPITULO II**

*DA ELEIÇÃO*

**Art.** 4º A eleição para constituição do Conselho Municipal no Districto Federal, no triennio de 1917 a 1919, realizar-se-ha no mesmo dia em que se effectuarem as eleições federaes para preenchimento das vagas de um Senador e dous Deputados pelo Districto Federal e perante as mesas para estas organizadas.

Paragrapho unico. Só poderão ser admittidos a votar os eleitores alistados na conformidade da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, e do respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n. 12.193, de 6 de setembro do dito anno.

**CAPITULO III**

*DO PROCESSO ELEITORAL*

**Art.** 5º O processo eleitoral será o das eleições federaes, como determina o § 1º do art. 1º do decreto legislativo numero 3.206, de 20 de dezembro de 1916, com as modificações constantes deste regulamento.

Paragrapho unico. O eleitor votará em cedula separada, com a seguinte indicação no rótulo - Para intendentes municipaes; esta cedula será lançada na mesma urna que servir para as eleições

federaes.

**Art.** 6º As actas da eleição municipal serão lavradas em livros especiaes, fornecidos pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, mediante requisição do juiz federal da 2ª vara, o qual os authenticará e remetterá um a cada presidente de mesa eleitoral, competindo a estes rubrical-os.

§ 1º Findo o processo eleitoral, o presidente da mesa enviará o referido livro ao presidente da junta apuradora, que o conservará, sob sua guarda, á disposição do poder verificador.

§ 2º Si os livros forem requisitados pelo poder verificador, deverá este restituil-os ao presidente da junta apuradora, logo que termine o processo da verificação de poderes, para que possam taes livros servir em eleições posteriores.

## CAPITULO IV

### *DA APURAÇÃO*

**Art.** 7º A apuração da eleição municipal será feita pela mesma junta das eleições federaes, dez dias depois daquella, conforme o disposto no § 3º do art. 1º do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916.

## CAPITULO V

### *DA VERIFICAÇÃO DE PODERES E DA POSSE*

**Art.** 8º Ao Conselho Municipal que for eleito compete a verificação dos poderes de seus membros.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal eleitos se reunirão, no edificio respectivo, cinco dias depois da apuração, sob a presidencia do mais velho dos diplomados, para iniciarem as sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

§ 2º A sessão de posse e abertura dos trabalhos effectuar-se-ha desde que estejam reconhecidos dos terços, ao menos dos intendentes eleitos, sendo dada a posse pelo anterior Conselho, ou, na sua falta, pelo Prefeito.

**Art.** 9º O Conselho Municipal, sempre que, no exercicio da attribuição de que trata o artigo anterior, annullar uma eleição, sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou as vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.

## CAPITULO VI

### *DAS INCOMPATIBILIDADES E DA PERDA DO MANDATO*

**Art.** 10. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal:

1º, os que não tiverem, ao menos, seis mezes de residencia no municipio;

2º, as autoridades judiciarias, os commandantes de força naval e da região militar, os

commandantes de força policial, o chefe e os delegados de policia, os commissarios de hygiene e os inspectores escolares que tiverem exercido seus cargos dentro de tres mezes anteriores á eleição;

3º, os que tiverem litigio com a Municipalidade;

4º, os empreiteiros de obras municipaes;

5º, os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaequer outros funcionarios que dirijam ou administrem repartições federaes ou suas dependencias, e quaequer funcionarios municipaes;

6º, os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal;

7º, os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, ou consanguineos ou affins do Prefeito do Districto até ao 2º gráo;

8º, os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores, sendo que esta incompatibilidade não atinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contracto com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

**Art. 11.** Não poderão servir conjunctamente no Conselho Municipal:

1º, os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2º, os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou dos outros.

**Art. 12.** Perderão o logar de intendente:

1º, os que se mudarem do Districto Federal;

2º, os que perderem os direitos politicos;

3º, os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos;

4º, os que aceitarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de emprezas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da Municipalidade.

Paragrapho unico. Importa em renuncia do mandato a aceitação de qualquer contracto com a Municipalidade.

## CAPITULO VII

### *DISPOSIÇÕES PENAES*

**Art. 13.** As disposições penaes são as dos arts. 48 a 56 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de

1916.

## CAPITULO VIII

### *DISPOSIÇÕES GERAES*

**Art.** 14. A duração do mandato do Conselho Municipal será de tres annos, sendo permittida a reeleição.

Paragrapho unico. O prazo do mandato do Conselho que for eleito terminará em 15 de novembro de 1919, de accôrdo com o disposto no art. 5º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, combinado com o art. 2º do decreto legislativo numero 1.619 A, de 31 de dezembro de 1906.

**Art.** 15. No caso de morte, renuncia, escusa ou mudança de domicilio para fóra do Distrito Federal de algum membro do Conselho Municipal, se procederá á eleição para preenchimento da vaga, observadas as disposições deste regulamento, na parte applicavel.

§ 1º Em qualquer dos casos mencionados, o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 60 dias, fazendo as devidas comunicações.

§ 2º Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o Ministro do Interior designará o dia para a eleição.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1917. - Carlos Maximiliano Pereira dos Santos